PARECER Nº 001//2023 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Legalidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se o procedimento de projeto de Lei de nº 001/2023, que *"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores estáveis, na forma do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal, e do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo"*, para fins de parecer.

Destaque-se a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão deste parecer, nos moldes contidos nos artigos 69 e 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

> **Art. 69** – Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamento.
>
> **Art. 71** – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

forma do artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal, e do subsídio percebido pelos vereadores, com respaldo no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, que exige lei especifica para tratar da matéria.

Trazem, ainda, como anexo, a cópia a Instrução Cameral do TCM de nº 001-1ªC Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019, para dar mais robustez em sua justificativa.

É o relatório. Passo à análise.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Trata-se de propositura que propõe a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Ilhéus. A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19. de 1998)
>
> [...]
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 5 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo Nosso)

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Os agentes políticos de Ilhéus (prefeito, vice e vereadores), investidos nos respectivos cargos por meio de eleição para exercer mandato de 4 anos (duração de uma legislatura) são remunerados através de subsídio fixado em parcela única, enquanto os servidores estáveis investidos através de concurso público, são remunerados por vencimentos ou salário (estatutários ou celetistas), sendo que qualquer alteração de valores somente pode se dar mediante lei específica e de iniciativa privativa em cada caso.

Nessa linha de raciocínio, como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Destarte, a Carta Magna estabeleceu regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem. Senão vejamos o quanto disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal:

> **Art. 29** - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> [...]
>
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que

dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Atribuiu-se, portanto, à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no inciso VI do art. 29 do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos Vereadores, que pode ser realizada mediante lei de iniciativa da Câmara.

Nota-se, portanto, estar adequada deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado.

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator não vislumbra óbice ao Projeto de Lei n° 001/2023, dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores estáveis, na forma do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal, e do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo. Assim, OPINA PELA APROVAÇÃO da matéria em tela.

4 VOTO DA COMISSÃO

Esta Comissão, com previsão legal no Regimento Interno e por toda narrativa fática e jurídica acima exposta, acompanha o parecer do relator e

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CONCLUI UNANIMENTEMENTE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2023, por se tratar de cumprimento de dispositivo constitucional.

Sala de reuniões, Ilhéus-BA, 10 de janeiro de 2023.

Relator

Membro

Membro